

Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio
Bruno Gomes Fernandes – fls. 1



PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/08

**ACUSADOS: PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
BRUNO GOMES FERNANDES**

I. RELATÓRIO

- 1) Em 22/09/08, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) determinou a instauração de processo administrativo em face da Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio (“Corretora”) e do Operador Bruno Gomes Fernandes (“Sr. Bruno”)¹, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no relatório nº 107/08, elaborado pela Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes (“GAPA”).
- 2) Há indícios de que a Corretora, ao intermediar operações *day trade* realizadas pelo investidor Francisco José Campos de Souza (“Sr. Francisco”), no período de 6/06 a 16/09/05, infringiu o item I, da Instrução CVM nº 8, e os itens 23.3.2, itens “2” e “4”, alínea “a”, e 23.3.2, item “5”, alíneas “c” e “d” do Capítulo XXIII do Regulamento de Operações da Bovespa, porque teria distribuído os melhores preços de compra e/ou de venda para o referido investidor, em detrimento dos negócios realizados por Fundos de Investimento sob sua administração, o que poderia caracterizar a realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas.

¹Atualmente, o Sr. Bruno não está cadastrado em nenhum participante do mercado perante a BM&FBOVESPA.

- 3) Além disso, referido relatório apontou que a Corretora registrou ordens de operações com código inválido, ou seja, sem identificação do comitente, as quais foram posteriormente especificadas para o código do Sr. Francisco, em infração ao artigo 6º, §2º da Instrução CVM nº 387, bem como o item 7, alínea “a” das suas “Regras e Parâmetros de Atuação”.
- 4) Há indícios de que o Sr. Bruno, ao intermediar operações em nome do Sr. Francisco² e dos Fundos de Investimento Globalvest Plus FIF (“Globalvest”) e Optar FIF Fundo de Investimento (“Optar FIF”), nos pregões dos dias 13/07/05 e 8/08/05, infringiu o item 5.10.3, alínea “e” do Regulamento de Operações da Bovespa, porque teria atribuído os melhores preços de compra e/ou de venda para o referido investidor, em detrimento dos referidos Fundos, o que poderia caracterizar a realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas.

I. A. DEFESA DA CORRETORA

- 5) Em 8/12/08, a Corretora apresentou defesa aduzindo o seguinte:
- i. a Corretora realiza um trabalho contínuo de avaliação e monitoramento de riscos e controles, além de oferecer treinamento aos seus funcionários e possuir selo de certificação da BM&F;
 - ii. o dolo para a prática das irregularidades apontadas não foi demonstrado, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo ocorrido;

²A Corretora apresentou à GAPA duas procurações, assinadas em 2/06 e 4/11/05, pelas quais o Sr. Francisco outorgava poderes ao Sr. Bruno para, em seu nome, emitir ordens de compra ou venda de títulos e valores mobiliários, podendo aplicar, resgatar e transferir os recursos e ativos financeiros de sua titularidade, por intermédio da Corretora.

Handwritten signature/initials

Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bruno Gomes Fernandes – fls. 3



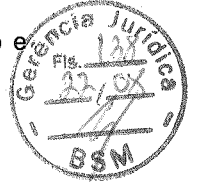
- iii. a distribuição dos negócios não gerou prejuízos para os Fundos Administrados pela Corretora e pela BNY Mellon Serviços Financeiros, caso contrário, essas entidades teriam reclamado, na qualidade de administradoras desses fundos;
- iv. o Termo de Acusação se baseia em amostragem restrita, insuficiente para a constatação da prática das infrações que lhe são imputadas;
- v. o relatório de auditoria não foi capaz de demonstrar a existência de conluio entre a Corretora, o Sr. Francisco e o Sr. Bruno. A Corretora agiu como mera intermediária dos negócios realizados pelo Sr. Francisco;
- vi. ao tomar ciência da existência do processo administrativo, a Corretora averiguou as informações sobre o caso e constatou que o Sr. Francisco era tio do Sr. Bruno (que já não fazia mais parte de seu quadro de funcionários); e
- vii. a emissão de ordens com código zero, na época (2005), era praxe no mercado – razão pela qual a Bovespa veio a editar, em 2006, o Ofício Circular nº 74/2006/SG, que tratou como irregular tal ocorrência.

I. B. DEFESA DO OPERADOR BRUNO

- 6) Em 15/12/08, o Sr. Bruno apresentou defesa alegando que:
 - i. não detinha qualquer ingerência sobre os Fundos administrados pela Corretora, de forma que não teria como beneficiar o Sr. Francisco;
 - ii. não houve má conduta, tampouco a realização de operações fraudulentas perante os clientes da Corretora; e
 - iii. não há que se falar no uso de práticas não equitativas, haja vista que foi responsável pelo registro das ordens dos Fundos de Investimento em apenas dois pregões. Nos outros quatro pregões, operadores diferentes registraram as ordens e, ainda assim, o Sr. Francisco obteve os melhores preços.

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bruno Gomes Fernandes – fls. 4



I. C. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 7) Em 7/01/09, a Corretora apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à BSM a quantia de R\$ 50.000,00, bem como a ressarcir eventuais problemas gerados ao mercado e a investidores.
- 8) Na análise da proposta de Termo de Compromisso, a Corretora pede que seja levado em conta, além das razões de defesa, que:
 - i. as ocorrências referentes ao processo em questão relacionam-se com operações ocorridas nos anos de 2005 e 2006, quando a situação do mercado e a cultura de investimento eram diferentes;
 - ii. a Corretora alterou seu Manual Operacional de Compliance; e
 - iii. a administração da Corretora foi totalmente reformulada em termos de risco, compliance e cadastro.
- 9) O operador Sr. Bruno não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

I. D. DECISÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM

- 10) Em 29/01/09, o Conselho de Supervisão da BSM aprovou a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Corretora e determinou o prosseguimento do processo em face do Sr. Bruno, em razão deste não ter apresentado proposta de Termo de Compromisso.
- 11) Em 3/02/09, a Corretora celebrou Termo de Compromisso com a BSM, cumprindo integralmente a obrigação pactuada, qual seja, pagar à BSM R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido o processo encerrado em relação à Corretora.



I. E. LEVANTAMENTOS ADICIONAIS

12) A pedido da Gerência Jurídica ("GJUR"), a GAPA (fls.130/134) informou detalhes das ordens³ que suportaram os negócios realizados em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nos pregões dos dias 13/07 e 8/08/05, envolvendo operações no mercado de opções com as séries TNLPG38 e TNLPH36, respectivamente:

- i. no pregão do dia 13/07/05: a) 70.000 opções negociadas em nome do Sr. Francisco foram suportadas por 7 ordens, das quais 5 ordens, correspondentes a 40.000 opções, foram registradas com códigos inválidos⁴, sendo posteriormente alteradas para o código do Sr. Francisco⁵ e b) todas as opções negociadas em nome dos Fundos Globalvest e Optar FIF (180.000) estavam suportadas por ordens com códigos inválidos, ou de outros clientes, sendo posteriormente alteradas para os códigos dos referidos Fundos⁶.

- ii. no pregão do dia 8/08/05⁷: a) 50.000 opções negociadas em nome do Sr. Francisco foram suportadas por 5 ordens, das quais 4 ordens⁸, correspondentes a 40.000 opções, foram registradas com códigos inválidos, sendo posteriormente alteradas para o código do Sr. Francisco⁹ e b) 90.000 opções negociadas em nome do Fundo Optar FIF foram suportadas por 3 ordens, das quais 2 ordens,

³Todos os negócios realizados pelo Sr. Francisco e pelos Fundos Globalvest e Optar FIF estavam suportados por ordens administradas.

⁴Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume de R\$37.000,00. O volume bruto total dos negócios realizados em nome do Sr. Francisco no pregão do dia 13/07/05 foi de R\$63.000,00.

⁵As demais ordens foram emitidas em nome do Sr. Francisco.

⁶Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume bruto de R\$175.200,00.

⁷O Fundo Globalvest não realizou negócios com a série de opções TNLPH36 neste pregão.

⁸Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume de R\$34.650,00. O volume bruto total dos negócios realizados em nome do Francisco no pregão do dia 8/08/05 foi de R\$42.250,00.

⁹Apenas uma ordem foi emitida em nome do Sr. Francisco.



correspondentes a 60.000 opções, foram registradas com códigos inválidos¹⁰, sendo posteriormente alteradas para o código do referido Fundo¹¹.

II. B. MÉRITO

- 13) Inicialmente, cumpre ressaltar que a apreciação do mérito do processo em referência versará apenas em relação ao Sr. Bruno, haja vista que (i) este não apresentou proposta de Termo de Compromisso e (ii) a Corretora já cumpriu integralmente a obrigação assumida no Termo de Compromisso celebrado com a BSM.
- 14) Da leitura do relatório de auditoria (fls.14) infere-se que o Sr. Bruno, na qualidade de operador da Corretora, intermediou, nos pregões dos dias 13/07/05 e 8/08/05, negócios em nome do Sr. Francisco e dos Fundos de Investimento Globalvest e Optar FIF, tendo atribuído ao Sr. Francisco os melhores preços de compra e/ou de venda em detrimento dos mencionados Fundos.
- 15) Ainda que não seja expressamente vedado pelas normas de mercado, a atuação do Sr. Bruno, como procurador do Sr. Francisco (fls.6 do relatório de auditoria), configura flagrante conflito de interesse. Isso porque, ao figurar como mandatário do Sr. Francisco, o Sr. Bruno tinha um interesse especial em beneficiar o referido investidor (mandante), que extrapolava a mera relação entre operador e investidor.

¹⁰Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume bruto de R\$45.600,00. O volume total dos negócios realizados em nome do Fundo Optar FIF foi de R\$74.100,00.

¹¹Apenas uma ordem foi emitida em nome do Fundo Optar FIF.



- 16) Com base nestes fatos, o Termo de Acusação (fls.2) imputou ao Sr. Bruno a realização de operações fraudulentas e, também, a prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, conforme previsto no item 5.10.3, alínea “e” do Regulamento de Operações da Bovespa.

- 17) Segundo o item II, alínea “c” da Instrução CVM nº 8 de 1979, operação fraudulenta é *“aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*.

- 18) Da análise do conceito acima, extrai-se que para a caracterização do tipo (operação fraudulenta) é necessário que o agente utilize ardil, artifício¹², a fim de provocar engano na vítima, visando obter lucro indevido para os comitentes envolvidos na operação ou para terceiros.

- 19) Conforme informado pela área técnica da BSM (fls.130/134), o volume negociado em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nos pregões analisados, com base em ordens registradas inicialmente com códigos inválidos, ou seja, sem identificação do comitente, foi significativo¹³. O que se infere desta constatação é que o registro de ordens com códigos inválidos foi o ardil ou artifício utilizado pelo Sr. Bruno com a finalidade de obter vantagem ilícita para o Sr. Francisco.

¹²“Artifício é astúcia, esperteza, manobra que implica em engenhosidade. Ardil é também artifício, esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagema” (Código Penal Comentado – Guilherme de Souza Nucci, 4ª Ed. RT, pág. 576).

¹³Cerca de 88% e 68% do volume negociado pelos referidos Fundos e pelo Sr. Francisco, respectivamente, nas operações analisadas, originaram-se de ordens com códigos inválidos.



Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bruno Gomes Fernandes – fls. 8

- 20) Os Fundos de Investimento Globalvest e Optar FIF foram mantidos em erro, visto que a inobservância da seriação cronológica, por meio da atribuição de códigos inválidos, exclui a possibilidade de que seja confirmada a correta distribuição dos preços entre ordens concorrentes¹⁴. Ou seja, os Fundos tiveram à época a falsa percepção de que suas ordens foram executadas de acordo com os critérios de distribuição de negócios previstos nas Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora¹⁵.
- 21) Nos termos do item II, alínea "d" da Instrução CVM nº 8 de 1979, prática não equitativa no mercado de valores mobiliários é *"aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialidade, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação"*.
- 22) Entende-se por práticas não equitativas aquelas nas quais não é reconhecido e respeitado, por igual, o direito de cada uma das partes. Para a caracterização do tipo, é indispensável levar em consideração que o mercado de valores mobiliários se rege por regras específicas, tendo em vista preservar, dentre outros, o princípio da equidade nas

¹⁴Reitera-se que todas as ordens emitidas em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nas operações analisadas, foram administradas, portanto, concorrentes entre si.

¹⁵De acordo com o item 10 das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora:

"A(s) Corretora(s) fará(ão) a distribuição dos negócios realizados nas Bolsas por tipo de mercado, valor mobiliário/contrato e/ou por lote padrão/fracionário, obedecidos os critérios a seguir:

a) somente as ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;

b) as ordens de pessoas não vinculadas à(s) Corretora(s) terão prioridade em relação às ordens de pessoas vinculadas;

c) as ordens administradas, de financiamento, monitoradas e casadas não concorrem entre si nem com as demais, pois os negócios foram realizados exclusivamente para atendê-las.

Observados os critérios mencionados nas letras anteriores, é importante ressaltar que:

- a numeração cronológica de recebimento da ordem determinará a prioridade para o atendimento de ordem emitida por conta de Cliente da mesma categoria, exceto a ordem monitorada, em que o Cliente interfere em tempo real."



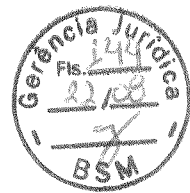
Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bruno Gomes Fernandes – fls. 9

negociações, evitando-se que um investidor seja favorecido em detrimento de outro.

- 23) O Sr. Bruno, por intermédio da inobservância da seriação cronológica das ordens, distribuiu os melhores preços de compra e/ou de venda, nas operações analisadas, em benefício do Sr. Francisco, colocando-o em uma posição indevida de vantagem e desigualdade em face dos Fundos Globalvest e Optar FIF.
- 24) Ressalte-se que a identificação do comitente no momento do registro da ordem não constitui mera formalidade, mas, sim, procedimento necessário para demonstrar o tratamento equitativo dos clientes pelas Corretoras no que tange à distribuição de preços. Além disso, tem função importante para efeito da atividade de fiscalização da BSM, pois permite ao órgão autorregulador verificar eventual infringência às normas do mercado.
- 25) Por outro lado, sabe-se que é dever do operador, ao recepcionar uma ordem do cliente, procurar executá-la da melhor forma, ou seja, obter o maior preço na venda e o menor preço na compra.
- 26) Ao beneficiar o Sr. Francisco, em detrimento de outros clientes, o Sr. Bruno fez uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, bem como deixou de atuar no melhor interesse dos Fundos.
- 27) O artigo 36, §2º da Instrução CVM nº 461/07¹⁶, combinado com o artigo 2º, inciso VII do Estatuto Social da BSM preveem a aplicação de

¹⁶Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e

L 47

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 22/08 – Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bruno Gomes Fernandes – fls. 10

penalidade pela BSM, em caso de infrações às normas da BSM e às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.

28) No caso em análise, cabe a aplicação de penalidade ao operador Sr. Bruno, que deverá se sujeitar às sanções administrativas previstas no artigo 28 do Estatuto Social da BSM.

29) Para imposição de penalidade, sugerimos que sejam levadas em consideração as seguintes circunstâncias:

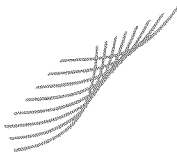
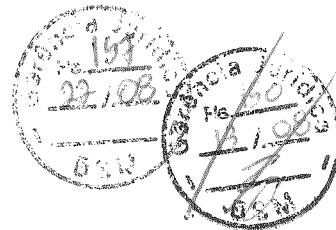
- i. a infração apurada é de natureza grave, conforme dispõe o inciso III da Instrução CVM nº 8;
- ii. o Sr. Bruno nunca foi condenado, em procedimentos administrativos, no âmbito de competência da BSM.

30) Ante o exposto, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Bruno, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser cumprida a partir do trânsito em julgado desta decisão, prevista no artigo 28, alínea "c" do Estatuto Social da BSM, uma vez que o Sr. Bruno descumpriu o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa, pois fez uso de práticas não equitativas, bem

supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."

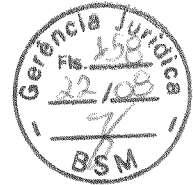
BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/08****ACUSADOS: PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
BRUNO GOMES FERNANDES****RELATÓRIO PARA A TURMA 1 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO
MARIA CECILIA ROSSI****I - RELATÓRIO**

1. Por economia de tempo e para evitar duplicidade de trabalho incorporo, parcialmente, neste documento o Parecer da Gerência Jurídica – GJUR – BSM, datado de 1º de abril de 2010, para apresentação dos fatos:

“1) Em 22/09/08, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) determinou a instauração de processo administrativo em face da Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio (“Corretora”) e do Operador Bruno Gomes Fernandes (“Sr. Bruno”)¹, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no relatório nº 107/08, elaborado pela Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes (“GAPA”).

2) Há indícios de que a Corretora, ao intermediar operações day trade realizadas pelo investidor Francisco José Campos de Souza (“Sr. Francisco”), no período de 6/06 a 16/09/05, infringiu o item I, da Instrução CVM nº 8, e os itens 23.3.2, itens “2” e “4”, alínea “a”, e 23.3.2, item “5”, alíneas “c” e “d” do Capítulo XXIII do Regulamento de Operações da Bovespa, porque teria distribuído os melhores preços de compra e/ou de venda para o referido investidor, em detrimento dos negócios realizados por Fundos de Investimento sob sua administração, o que poderia caracterizar a realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas.

¹Atualmente, o Sr. Bruno não está cadastrado em nenhum participante do mercado perante a BM&FBOVESPA.



3) Além disso, referido relatório apontou que a Corretora registrou ordens de operações com código inválido, ou seja, sem identificação do comitente, as quais foram posteriormente especificadas para o código do Sr. Francisco, em infração ao artigo 6º, §2º da Instrução CVM nº 387, bem como o item 7, alínea "a" das suas "Regras e Parâmetros de Atuação".

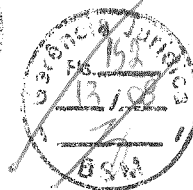
4) Há indícios de que o Sr. Bruno, ao intermediar operações em nome do Sr. Francisco² e dos Fundos de Investimento Globalvest Plus FIF ("Globalvest") e Optar FIF Fundo de Investimento ("Optar FIF"), nos pregões dos dias 13/07/05 e 8/08/05, infringiu o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa, porque teria atribuído os melhores preços de compra e/ou de venda para o referido investidor, em detrimento dos referidos Fundos, o que poderia caracterizar a realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas."

2. A Corretora apresentou, em 8/12/08, sua defesa³ e, em 7/01/09, proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual oferecia pagar à BSM R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante consideração dos seguintes fatos: as operações objeto do Processo teriam ocorrido nos anos de 2005 e 2006, em outro contexto de mercado e de cultura de investimento; a Corretora teria alterado seu Manual Operacional de *Compliance* e reformulado totalmente sua administração em termos de risco, *compliance* e cadastro.

3. Em 29/01/09, o Conselho de Supervisão da BSM aprovou a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Corretora e determinou o prosseguimento do processo em face do Sr. Bruno, em razão deste não ter apresentado proposta de Termo de Compromisso.

²A Corretora apresentou à GAPA duas procurações, assinadas em 2/06 e 4/11/05, pelas quais o Sr. Francisco outorgava poderes ao Sr. Bruno para, em seu nome, emitir ordens de compra ou venda de títulos e valores mobiliários, podendo aplicar, resgatar e transferir os recursos e ativos financeiros de sua titularidade, por intermédio da Corretora.

³Ao tomar ciência da existência do processo administrativo, a Corretora averiguou as informações sobre o caso e constatou que o Sr. Francisco era tio do Sr. Bruno (que já não fazia mais parte de seu quadro de funcionários).

BSMBM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

4. Em 3/02/09, a Corretora celebrou Termo de Compromisso com a BSM, cumprindo integralmente a obrigação pactuada, ensejando o encerramento do processo em relação à Corretora.

5. Em face do exposto, o presente relatório considerará, apenas, as acusações imputadas ao operador Sr. Bruno, que, em 15/12/08, apresentou defesa alegando: não ter ingerência sobre os Fundos administrados pela Corretora e, portanto, não ter como beneficiar o Sr. Francisco; não ter agido com má conduta, tampouco ter realizado operações fraudulentas perante os clientes da Corretora, e não ter usado de práticas não equitativas, posto ter sido responsável pelo registro das ordens dos Fundos de Investimento em apenas dois pregões, sendo que nos outros quatro pregões, operadores diferentes registraram as ordens e, ainda assim, o Sr. Francisco obteve os melhores preços.

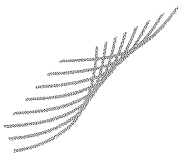
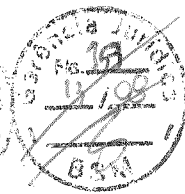
6. A GAPA (fls.130/134), a pedido da Gerência Jurídica ("GJUR"), apurou detalhes das ordens, sempre do tipo administradas, que suportaram os negócios realizados em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nos pregões dos dias 13/07 e 8/08/05, envolvendo operações no mercado de opções com as séries TNLPG38 e TNLPH36, respectivamente, conforme transcrito a seguir:

"i. no pregão do dia 13/07/05: a) 70.000 opções negociadas em nome do Sr. Francisco foram suportadas por 7 ordens, das quais 5 ordens, correspondentes a 40.000 opções, foram registradas com códigos inválidos⁴, sendo posteriormente alteradas para o código do Sr. Francisco⁵ e b) todas as opções negociadas em nome dos Fundos Globalvest e Optar FIF (180.000) estavam suportadas por ordens com códigos inválidos, ou de outros clientes, sendo posteriormente alteradas para os códigos dos referidos Fundos⁶.

⁴Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume de R\$37.000,00. O volume bruto total dos negócios realizados em nome do Sr. Francisco no pregão do dia 13/07/05 foi de R\$63.000,00.

⁵As demais ordens foram emitidas em nome do Sr. Francisco.

⁶Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume bruto de R\$175.200,00.

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

ii. no pregão do dia 8/08/05⁷: a) 50.000 opções negociadas em nome do Sr. Francisco foram suportadas por 5 ordens, das quais 4 ordens⁸, correspondentes a 40.000 opções, foram registradas com códigos inválidos, sendo posteriormente alteradas para o código do Sr. Francisco⁹ e b) 90.000 opções negociadas em nome do Fundo Optar FIF foram suportadas por 3 ordens, das quais 2 ordens, correspondentes a 60.000 opções, foram registradas com códigos inválidos¹⁰, sendo posteriormente alteradas para o código do referido Fundo¹¹.”

7. O Parecer Jurídico, ao apreciar o mérito do processo, destacou:

7.1 ser possível inferir que o Sr. Bruno, na qualidade de operador da Corretora, intermediou, nos pregões dos dias 13/07/05 e 8/08/05, negócios em nome do Sr. Francisco e dos Fundos de Investimento Globalvest e Optar FIF, tendo atribuído ao Sr. Francisco os melhores preços de compra e/ou de venda em detrimento dos Fundos.

7.2 que a atuação do Sr. Bruno, como procurador do Sr. Francisco, configura conflito de interesse, posto que tinha um interesse especial em beneficiar o referido investidor (mandante), que extrapolava a mera relação entre operador e investidor.

8. Com base nestes fatos, o Termo de Acusação imputou ao Sr. Bruno a realização de operações fraudulentas (posto que o volume negociado em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nos pregões analisados, com base em ordens registradas inicialmente com códigos

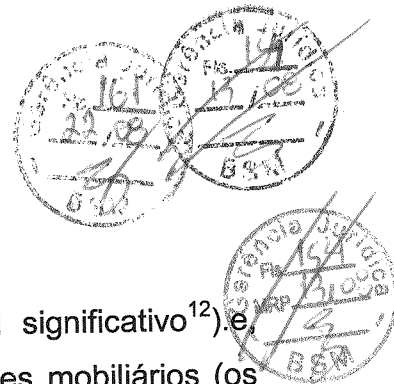
⁷O Fundo Globalvest não realizou negócios com a série de opções TNLPH36 neste pregão.

⁸Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume de R\$34.650,00. O volume bruto total dos negócios realizados em nome do Francisco no pregão do dia 8/08/05 foi de R\$42.250,00.

⁹Apenas uma ordem foi emitida em nome do Sr. Francisco.

¹⁰Os negócios provenientes destas ordens movimentaram um volume bruto de R\$45.600,00. O volume total dos negócios realizados em nome do Fundo Optar FIF foi de R\$74.100,00.

¹¹Apenas uma ordem foi emitida em nome do Fundo Optar FIF.



inválidos, ou seja, sem identificação do comitente, foi significativo¹²) e, também, a prática não equitativa¹³ no mercado de valores mobiliários (os Fundos de Investimento Globalvest e Optar FIF foram mantidos em erro, visto que a inobservância da seriação cronológica, por meio da atribuição de códigos inválidos, exclui a possibilidade de que seja confirmada a correta distribuição dos preços entre ordens concorrentes¹⁴).

9. Com base no artigo 36, §2º da Instrução CVM nº 461/07¹⁵, combinado com o artigo 2º, inciso VII do Estatuto Social da BSM o Parecer Jurídico conclui pela aplicação de penalidade pela BSM, conforme sanções administrativas previstas no artigo 28 de seu Estatuto Social, posto tratar-se de infração às normas da BSM e às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.

10. Levando em consideração tratar-se de infração de natureza grave, conforme dispõe o inciso III da Instrução CVM nº 8 e devido à primariedade do Sr. Bruno em procedimentos administrativos, no âmbito de competência da BSM, o Parecer Jurídico sugere ao Conselho de Supervisão a aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Bruno, pelo prazo de 1 (um) ano,

¹² Cerca de 88% e 68% do volume negociado pelos referidos Fundos e pelo Sr. Francisco, respectivamente, nas operações analisadas, originaram-se de ordens com códigos inválidos.

¹³ Prática não equitativa é aquela na qual não é reconhecido e respeitado, por igual, o direito de cada uma das partes.

¹⁴ Reitera-se que todas as ordens emitidas em nome do Sr. Francisco e dos Fundos Globalvest e Optar FIF, nas operações analisadas, foram administradas, portanto, concorrentes entre si.

¹⁵ Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."



a ser cumprida a partir do trânsito em julgado da decisão, prevista no artigo 28, alínea "c" do Estatuto Social da BSM, uma vez que o Sr. Bruno descumpriu o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bolsa.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO

11. Por todo o exposto, concordo integralmente com a conclusão do Parecer da Gerência Jurídica e voto, portanto, pela aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Bruno, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser cumprida a partir do trânsito em julgado desta decisão, prevista no artigo 28, alínea "c" do Estatuto Social da BSM, uma vez que o Sr. Bruno descumpriu o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa, pois fez uso de práticas não equitativas, bem como realizou operações fraudulentas que prejudicaram os clientes da Corretora, em benefício do Sr. Francisco.

São Paulo, 27 de Maio de 2010.

MARIA CECILIA ROSSI

Conselheira - Relatora

BSMBM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA 1 DO
CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/08****ACUSADO: BRUNO GOMES FERNANDES**

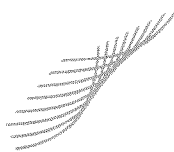
I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 27 de maio de 2010, às 15h45, no prédio da BM&FBOVESPA, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, nesta cidade de São Paulo - SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do processo administrativo nº 22/08, distribuído à Turma 1 do Conselho de Supervisão, composta pela Presidente Maria Cecília Rossi e pelos Conselheiros João Carlos de Magalhães Lanza e Luiz de Figueiredo Forbes.

III – PRESENCAS: Conselheiros: João Carlos de Magalhães Lanza, Luiz de Figueiredo Forbes e Maria Cecília Rossi. O Acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão de julgamento. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno.


IV – RELATOR: Conselheira Maria Cecília Rossi, designada em 20/4/10.

VI – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada ao Acusado, a Relatora designada, Conselheira Maria Cecília Rossi, realizou a leitura de seu relatório sobre os fatos do processo. Em seguida os Conselheiros consideraram e discutiram amplamente as alegações de defesa. Terminados os debates, a Relatora opinou pela aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Bruno para o exercício da atividade de operador, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser cumprida a partir do trânsito em julgado desta decisão, prevista no artigo 28, alínea “c” do Estatuto Social da BSM, uma vez que o Sr. Bruno descumpriu o item 5.10.3, alínea “e” do Regulamento de Operações da Bovespa, pois fez uso de práticas não equitativas, bem como realizou operações fraudulentas que prejudicaram os clientes da Corretora, em benefício do Sr. Francisco. Depois, todos os demais membros da Turma manifestaram-se sucessivamente, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM; e resolveram, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora. Por fim,

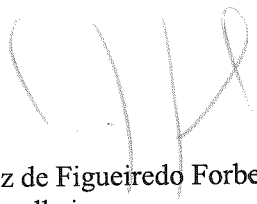
BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

foi também decidido que o voto por escrito da Relatora seja anexado à presente ata, para todos os devidos efeitos regulamentares e legais.

VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros que participaram da reunião.



Maria Cecília Rossi
Relatora



Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro



João Carlos de Magalhães Lanza
Conselheiro